

Processo n.: @REP 19/00779800

Assunto: Representação – Comunicação à Ouvidoria n. 311/2019 – acerca de supostas irregularidades envolvendo a gestão de pessoal – contratação de profissionais de medicina mediante a realização de processo licitatório

Responsáveis: Pedro Ari Parizotto e Genir Loli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 525/2020

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar procedente a Representação ora analisada na forma dos arts. 32, § 2º, “a”, e 65 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para considerar irregulares:

1.1. a contratação, via certame licitatório (Contrato n. 07/2016), de profissional de medicina, caracterizando terceirização de serviço essencial da Administração Pública, bem como a prorrogação do contrato por meio do Primeiro Termo Aditivo (Contrato n. 18/2016), em afronta ao previsto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal e em desacordo com os Prejulgados ns. 1083, 1084, 1891 e 1981 deste Tribunal de Contas;

1.2. a emissão de Termos Aditivos para a prorrogação de prazo do Contrato n. 07/2016 (Contratos ns. 16/2017 e 50/2018) e para aumento da carga horária de profissional médico contratado de forma irregular mediante concurso público (Contrato n. 03/2019), em afronta ao previsto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal e em desacordo com os Prejulgados ns. 1083, 1084, 1891 e 1981 deste Tribunal de Contas.

2. Aplicar aos Responsáveis adiante identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes **o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **PEDRO ARI PARIZOTTO** - Prefeito Municipal de Lindóia do Sul de 1º/01/2013 a 31/12/2016, inscrito no CPF sob o n. 295.216.619-68, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelas irregularidades constantes no item 1.1 desta deliberação, de acordo com o período de sua gestão;

2.2. ao Sr. **GENIR LOLI** - Prefeito Municipal de Lindóia do Sul desde 1º/01/2017, inscrito no CPF sob o n. 892.861.709-04, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelas irregularidades constantes no item 1.2 desta deliberação, de acordo com o período de sua gestão.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul que atente para o disposto no art. 37, *caput*, I e II, da Constituição Federal e nos Prejulgados n. 1121 e n. 2165 desta Corte de Contas, utilizando-se de contratação temporária nos casos onde não haja mais aprovados em concurso público, até que seja realizado novo certame, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados.

Ata n.: 35/2020

Data da sessão n.: 21/09/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Chereim e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC